



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003292-77.2015.815.0000**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de São Bento

**RELATOR:** Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**EMBARGANTE:** José Salvino dos Santos

**ADVOGADO:** Artur Araújo Filho (OAB/PB 10.942)

**EMBARGADO:** INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

**PROCURADORA:** Kerubina Maria Dantas Moreira

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSALVA DE QUE A RPV OU O PRECATÓRIO SERÁ EXPEDIDO COM BASE NO *QUANTUM DEBEATUR*, ACRESCIDO DAS ATUALIZAÇÕES DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DESPROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já

resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado.

- Embargos de declaração rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

JOSÉ SALVINO DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra o acórdão de f. 278/284, que negou provimento ao seu apelo e ao do INSS.

O referido acórdão está assim ementado:

**1ª APELAÇÃO CÍVEL.** INSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE CALCULADO COM BASE NOS ÍNDICES VIGENTES EM CADA PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

**1.** TJPB: "Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso(...). (TRF 2ª R.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Guilherme Diefenthaler; DEJF 17/12/2015; Pág. 417)". (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00000187-42.013.815.0421, 3ª

Câmara Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-04-2016).

**2.** É incabível o pedido de reforma quanto aos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados por ocasião da improcedência dos embargos à execução.

**3.** "A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas (...)." (AgRg no AREsp 843.997/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

**2ª APELAÇÃO CÍVEL.** IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESSALVA DE QUE A "RPV" OU O PRECATÓRIO SERÁ EXPEDIDO COM BASE NO QUANTUM DEBEATUR, ACRESCIDO DAS ATUALIZAÇÕES DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO.

**1.** Não há que se falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a sentença acolheu os aclaratórios apenas para sanar erro material, concernente ao valor da execução, expondo as razões pelas quais era cabível a retificação.

**2.** A mera ressalva de que a RPV ou o Precatório será expedido com base no valor da execução, acrescido das atualizações devidas, não implica julgamento *ultra petita*, mormente porque a ausência da observação em nada alteraria o direito do exequente, a saber, o valor a ser percebido quando do efetivo pagamento do crédito.

Nos aclaratórios (f. 287/291), aduziu o embargante que: (1) caso seja mantida a sentença desafiada por recurso apelatório, o crédito que lhe é devido não receberá atualização no período compreendido entre a apuração da conta e o trânsito em julgado dos embargos à execução; (2) a atualização da conta liquidatória deve-se dar até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos e o pronunciamento judicial acerca da matéria para fins de prequestionamento.

Não foram ofertadas contrarrazões (f. 300).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar contradição porventura existente no acórdão hostilizado.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

***In casu*, não há contradição a ser sanada.**

Primeiro é de bom alvitre esclarecer que o apelo do exequente, ora embargante, foi em relação à sentença que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo INSS, para sanar suposta contradição e fixar o valor da execução em R\$ 25.744,19 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

O embargante argumentou, em seu apelo, que a sentença que acolheu os aclaratórios foi *ultra petita*, já que a juíza determinou, de ofício, que a RPV/o precatório fosse expedido com base no valor da execução, sendo competência do Setor de Precatórios e RPs do Tribunal Regional Federal da 5ª Região realizar a **atualização** do *quantum*, **por ocasião do efetivo pagamento**.

O acórdão embargado entendeu que a sentença não foi *ultra petita* nesse aspecto, porquanto não houve inovação decisória na ressalva levada a efeito pela magistrada de primeiro grau, de que caberá ao Setor de Precatórios e RPs a **atualização** do valor do crédito devido ao exequente.

De fato, a RPV ou o precatório será expedido com base no valor da execução, acrescido da atualização devida, que será mensurada por ocasião do efetivo pagamento do crédito.

Conforme restou consignado no acórdão embargado, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "não são devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de

Pequeno Valor – RPV.” (AgRg nos EREsp 1528829/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016).

Portanto, a conclusão que se extrai é a de que a correção monetária será devida até o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou do precatório, tal como ponderado pela magistrada sentenciante.

Na verdade, o embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de maio de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**